

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

|                              |                  |    |      |
|------------------------------|------------------|----|------|
| <b><u>PROJETO DE LEI</u></b> | 01 - 0560 / 2013 | DE | 2013 |
|------------------------------|------------------|----|------|

|                                    |                     |    |            |
|------------------------------------|---------------------|----|------------|
| <b><u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u></b> | PL 01 - 0560 / 2013 | DE | 19/08/2013 |
|------------------------------------|---------------------|----|------------|

|                           |          |               |
|---------------------------|----------|---------------|
| <b><u>PROMOVENTE:</u></b> | VEREADOR | LAÉRCIO BENKO |
|---------------------------|----------|---------------|

|                       |                                                                                       |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| <b><u>EMENTA:</u></b> | INSTITUI O TOMBAMENTO DA ÁREA DO AQUARTELAMENTO DA LAPA,<br>E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|

|  |
|--|
|  |
|--|

ARQUIVADO EM     /     /

\_\_\_\_\_  
CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                            |            |
|----------------------------|------------|
| Folha nº 1                 | do anexo — |
| do proc. nº 01-560         | de 2013    |
| MATIA A. M. G. N. OLIVEIRA |            |
| Técnico Administrativo     |            |
| RF 11.119                  |            |

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

**PROJETO DE LEI Nº**

01 - PL  
01-00560/2013

*Institui o tombamento da área do  
Aquartelamento da Lapa, e dá  
outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica tombada a área do Aquartelamento da Lapa, constituída pelo 21º Depósito de Suprimentos do Ministério do Exército e a 2ª Companhia de Transporte Militar do Exército Brasileiro, localizado à Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 147, Vila do Anastácio, Lapa, São Paulo-SP.

Art. 2º O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo deverá inscrever no Livro de Tombo o referido bem, para os devidos e legais efeitos.

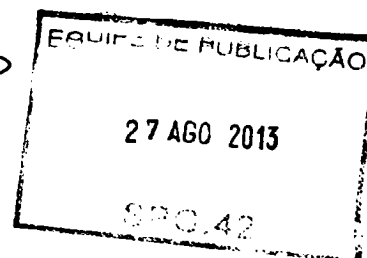
Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

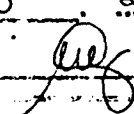
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões,

Laércio Benko  
Vereador



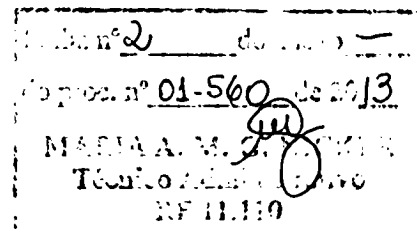
OSP - SP.22 - 19/08/2013 - 18:11 - 005345 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a — a folha de informação  
sob nº 3. 28/08/2013  
Ass: 

Mário Apolinário M. G. Nicker  
Técnico Administrativo  
RF 11.110



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei, que dispõe sobre o tombamento da área do Aquartelamento da Lapa, constituída pelo 21º Depósito de Suprimentos do Ministério do Exército e a 2ª Companhia de Transporte Militar do Exército Brasileiro.

A presente iniciativa visa evitar a descaracterização do patrimônio histórico, preservando uma área de 59.495 metros quadrados na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães que serve para armazenar gêneros alimentícios (classe 1), intendência (fardamento – classe 2) e material de saúde (medicamentos – classe 8) do Exército.

O imóvel em questão possui grande valor histórico, sendo integrado pelo 21º Depósito de Suprimentos, e a 2ª Companhia de Transporte, os quais são essenciais à organização Militar do Exército Brasileiro, responsável pelo transporte de provimentos às Unidades Militares do interior de São Paulo, e muitos outros itens estratégicos para todas as Regiões do Brasil.

O 21º Depósito de Suprimentos do Exército possui mais de 72 anos de existência. A unidade na Vila Anastácio, que existe desde 1932, incorporou o conceito de logística da missão francesa, que veio ao Brasil na década de 20. O ideal de suprir é uma preocupação constante da corporação desde a Guerra de Canudos, em 1894, quando o exército organizou o sistema de apoio logístico com bases de abastecimento e linhas sucessivas de comboios. O 21º Depósito de Suprimentos tem a incumbência de adquirir, receber, estocar, lotear e distribuir para cerca de 90 unidades no Estado de São Paulo.

O tombamento deste imóvel é uma forma de intervenção do Estado na propriedade que se caracteriza pela imposição de limitações ao proprietário do bem tombado em razão da importância da preservação do bem por seu valor histórico, cultural, paisagístico, portanto existe uma grande expectativa de que o Aquartelamento da Lapa venha a ser preservado em sua arquitetura, e fique imune a especulação imobiliária.

A Câmara Municipal de São Paulo, ao aprovar este Projeto, soma-se às inúmeras medidas já adotadas na defesa do patrimônio histórico de nossa cidade, sendo dever do Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante questão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº .....01 – 560..... de 20 .....13....., 28 / 08 / 2013 (a)

Maria Aparecida M. G. Nicker  
Técnico Administrativo  
RF 11.110

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LIDO HOJE</b></p> <p><b>ÀS COMISSÕES DE: 27 AGO 2013</b></p> <p><u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA;</u></p> <p><u>POLE. URBANA, METEOR. E MEIO AMBIENTE;</u></p> <p><u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u></p> <p><u>FINANÇAS E ORÇAMENTO,</u></p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p><b>PRESIDENTE</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CLAUDINHO DE SOUZA**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/08/2013  
  
Jader Augusto Pimenta  
Supervisor – SGP.22

|                           |              |
|---------------------------|--------------|
| RECEBUEMOS                | SÃO PAULO    |
| SETOR DE PESQUISA E APOIO | PROPOSITURAS |
| EM 29/08/2013 às 17:45    |              |
| POR ME Yoseu              |              |
| SAÍDA: _____              | ASS: _____   |

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 04 / 05 S.P. 03 / 09 / 13

Atestado em 12/09/13

Técnico Administrativo

Nº 11.138



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0560/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação) e [www.planalto.com.br](http://www.planalto.com.br), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente art. 216;
- Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;
- Lei Estadual nº 10.247, de 22 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 191 e ss;
- Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, que altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental – CONPRES;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico - especialmente art. 88 e ss;
- Lei Municipal nº 13.520, de 06 de fevereiro de 2003, que cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo - especialmente art. 114 e ss;
- Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal;
- Lei Municipal nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.424, de 01 de junho de 2007, que dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;





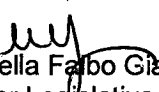
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 14.516, de 11 de outubro de 2007, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.614, de 07 de dezembro de 2007, que altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 15.201, de 18 de junho de 2010, que acresce parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007;
- Decreto Municipal nº 47.493, de 20 de julho de 2006, que regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nelas previstas;
- Decreto Municipal nº 50.989, de 13 de novembro de 2009, que consolida a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com as alterações posteriores.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 3.

São Paulo, 3 de agosto de 2013

  
Marcella Faibo Giacaglia  
Procurador Legislativo Supervisor  
OAB 111.393

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EM 27/13 ÀS 12 h

POR Ol

SAÍDA: 03/09/13 ÀS: 14 h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 03/09/13 às 14 horas  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
R# 11336

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Alessandro Guedes

Para Relatar,  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 04/09/2013

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE REGISTRO LEGISLATIVO

EM 04/09/13 ÀS 14 h

POR [Assinatura]

SAÍDA: 09/09/13 ÀS: 10 h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/10/13 ÀS 18 h

POR Línia

SAÍDA: 15/10 ÀS: 13:43 ASS: M. José

Segue em junta 5 folhas

Documento 5 p. 50

Rubricado 5 sob folhas n. 6 e 7

Em 31/10/13

João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
R# 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0560-13

Folha nº 6 do proc.  
nº 09-560 de 20 12  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11.886

16 - PAR  
PARECER 16- 02380/2013 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0560/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre o tombamento da área do Aquartelamento da Lapa, constituída pelo 21º Depósito de Suprimentos do Ministério do Exército e a 2ª Companhia de Transporte Militar do Exército Brasileiro, localizado à Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 147, Vila do Anastácio, Lapa, São Paulo-SP.

De acordo com a justificativa, a medida proposta visa evitar a descaracterização do patrimônio histórico ante a importância de referida entidade para a história da cidade de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O tombamento é uma forma de intervenção do Estado na propriedade que se caracteriza pela imposição de limitações ao proprietário do bem tombado em razão da importância da preservação do bem por seu valor histórico, cultural, paisagístico, etc.

Inserir-se na forma de proteção do patrimônio cultural que se realiza em atendimento ao mandamento constitucional e que, sem dúvida, configura matéria na qual o Município tem interesse.

Encontra fundamento, portanto, no art. 23, inciso III, da Carta Magna, segundo o qual:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0560-13

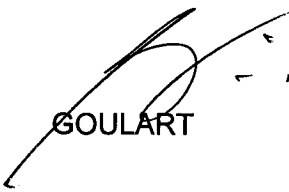
Folha nº 7 do proc.  
nº 01-560 de 20 13  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11386

Para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

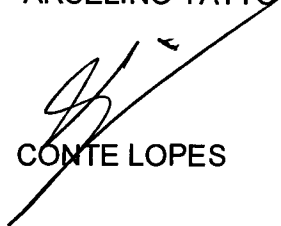
20/11/13

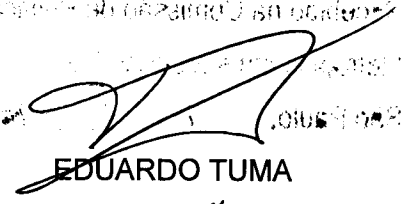
  
GOULART

ABOU ANNI

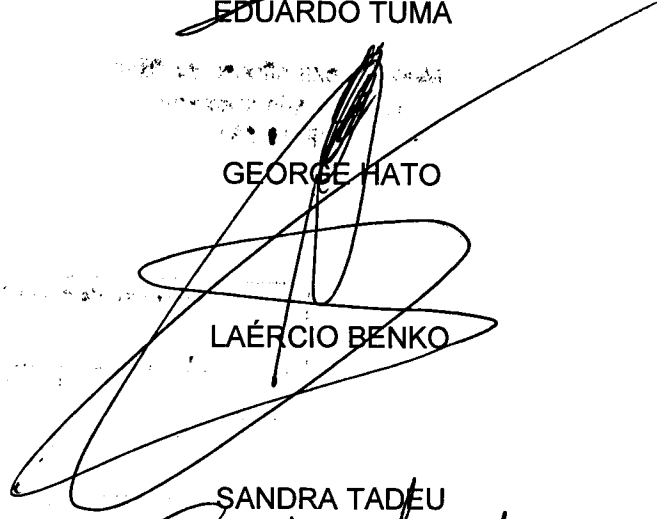
  
ALESSANDRO GUEDES

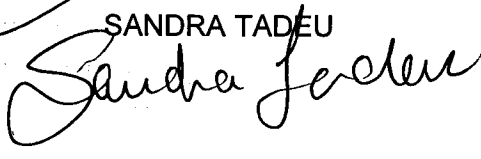
ARSELINO TATTO

  
CONTE LOPES

  
EDUARDO TUMA

  
GEORGE HATO

  
LAÉRCIO BENKO

  
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 10 / 13

Pág. 91 Col. 3

Conferido \_\_\_\_\_

Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317

A Comissão de Urb

Em 31 / 10 / 13

João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.336

Recebido na Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 04 / 11 / 13 às 17 h

Maria Tereza Afonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 12.631

|                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora                                             |
| <u>Paulo Frange</u>                                                               |
| Para Assinar.                                                                     |
| Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.               |
| Em <u>6</u> / <u>11</u> / <u>13</u>                                               |
| Presidente                                                                        |
| Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I. |

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)  
e papel de Informação rubricado ✓ sob folha(s)  
nº 8/9 Em 24 / 03 / 11  
Aparecida Perreira  
RF. 101.075 - SGP-12

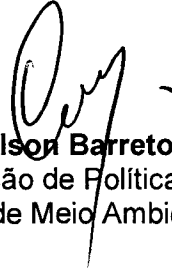
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex<sup>a</sup> que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 560/13**, de autoria do Nobre Vereador Laércio Benko, que *institui o tombamento da área do Aquartelamento da Lapa, e dá outras providências*.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na supracitada iniciativa, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício, cópia do projeto de lei.



**Vereador Gilson Barreto**  
Presidente da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46  
do inciso VIII do Regimento Interno



**Vereador Antonio Donato**  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

the same time, the  
the same time, the  
the same time, the



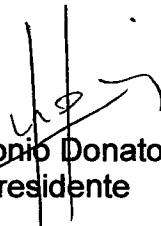
São Paulo, 20 de março de 2015.

Ofício SGP.12  
87/2015,

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 560/13, de autoria do Vereador Laercio Benko, que "INSTITUI O TOMBAMENTO DA ÁREA DO AQUARTELAMENTO DA LAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

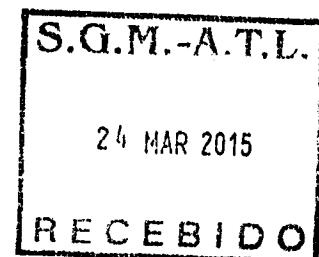
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Antonio Donato  
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Albertina Florentino de Souza  
RF: 793.092.5  
SGM/ATL

Segue 1 juntado(s) nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob folha  
nº 10A23

Em 11.04.15  
Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de abril de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 181/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 60/2015

Folha nº 10 do

Processo nº 01-560/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

DOCREC

312/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Cultura a respeito do Projeto de Lei nº 560/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que institui o tombamento da área do Aquartelamento da Lapa.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs  
Resp 560-13

DPSP - SGP-22 - 14/04/2015 - 16:37 - 000054 - 1/2

À Comissão de:

URB

14.04.15

Jader Augusto Pimentel

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente.

14 ABR. 2015

Secretário

RF

Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317

CÓPIA

09/04/2008

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.706-4 DISTRITO FEDERAL**

PLENÁRIO

RELATOR  
REQUERENTE  
ADVOGADO  
ADVOGADO  
REQUERIDA

MIN. EROS GRAU  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
PGDF - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA  
PGDF - ANTÔNIO CARLOS ALENCAR CARVALHO  
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 1.713, DE 3 DE SETEMBRO DE 1.997. QUADRAS RESIDENCIAIS DO PLANO PILOTO DA ASA NORTE E DA ASA SUL. ADMINISTRAÇÃO POR PREFEITURAS OU ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. SUBDIVISÃO DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE OBSTÁCULOS QUE DIFICULTEM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PESSOAS. BEM DE USO COMUM. TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA ESTABELECEER AS RESTRIÇÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 32 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Lei n. 1.713 autoriza a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao texto da Constituição do Brasil --- artigo 32 --- que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios.

2. Afronta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação [artigo 37, inciso XXI, da CB/88].

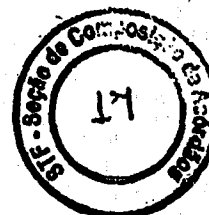
3. Ninguém é obrigado a associar-se em "condomínios" não regularmente instituídos.

4. O artigo 4º da lei possibilita a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos. Violação do direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção. A Administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum.

5. O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

6. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às "Prefeituras" das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas "Prefeituras" não detêm capacidade tributária.

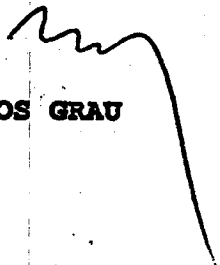
7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.713/97 do Distrito Federal.



**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em julgar procedente a ação direta.

Brasília, 9 de abril de 2008.



**EROS GRAU**

-

**RELATOR**

FABIO DUTRA PERES  
Assessor Jurídico  
DPH-AJ  
OAB/SP 112234

CÓPIA

09/04/2008

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.706-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR  
REQUERENTE  
ADVOGADO  
ADVOGADO  
REQUERIDA

MIN. EROS GRAU  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
PGDF - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA  
PGDF - ANTÔNIO CARLOS ALENCAR CARVALHO  
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: O Governador do Distrito Federal propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade da Lei distrital n. 1.713/97, cujo teor é o seguinte:

"Art. 1º - As quadras residenciais do Plano Piloto da Asa Norte e da Asa Sul de Brasília, identificadas pela numeração iniciada por cem, duzentos, trezentos, quatrocentos e setecentos, poderão ser administradas por prefeituras comunitárias ou associações de moradores legalmente constituídas, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Fica facultada a transferência para a responsabilidade das entidades a que se refere o artigo 1º dos serviços de:

I - limpeza e jardinagem das vias internas, áreas comuns, inclusive áreas verdes;

II - coleta seletiva de lixo;

III - segurança complementar patrimonial e dos moradores;

IV - representação coletiva dos moradores perante órgãos e entidades públicas;

§ 1º - A taxa de limpeza pública relativa às unidades habitacionais das quadras que optarem por administração própria fica reduzida a cinquenta por cento, a partir do ano subsequente ao da comunicação da opção ao poder público.

§ 2º - As Administrações das quadras poderão comercializar o lixo coletado com empresas de reciclagem devidamente credenciadas pelo poder público.

Art. 3º - O plano urbanístico das quadras, em vigor à data da publicação desta Lei, não poderá ser modificado em suas características básicas.

§ 1º - Fica vedada a apresentação de proposta que vise à alteração de gabarito ou ao aumento do número de projeções previstas no plano urbanístico local.

§ 2º - As propostas de modificação de vias de circulação interna ou de áreas verdes, apresentadas pela administração da quadra, deverão ser referendadas por assembléia geral dos moradores, na forma prevista no estatuto.

§ 3º - As áreas de estacionamento interno das quadras poderão ser ampliadas desde que assegurada a taxa mínima de área verde, mediante proposta a ser aprovada pelo Poder Executivo, que as delimitará.

§ 4º - A aprovação das modificações de que tratam os §§ 2º e 3º fica condicionada a parecer prévio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 4º - Poderão ser fixados, nos limites externos das áreas das quadras ou conjuntos, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos e que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas.

Parágrafo único - Fica vedada a construção de cercas ou similares, mesmo que cerca verde.

Art. 5º - A contratação de serviço complementar de segurança, vigilância ou sistema similar pela administração das quadras fica condicionada à aprovação de proposta detalhada a ser apresentada à Secretaria de Segurança Pública.

Parágrafo único - O sistema de segurança de que trata o caput poderá prever controle de entrada e saída de veículos da quadra, sem comprometer o direito de ir e vir dos cidadãos.

Art. 6º - As prefeituras comunitárias ou as associações de moradores legalmente constituídas poderão cobrar taxas de manutenção e conservação aos proprietários de unidades habitacionais das quadras por elas administradas.

§ 1º - A fixação das taxas e sua destinação serão objeto de decisão em assembléia geral, com o quorum previsto nos respectivos estatutos.

§ 2º - As decisões da assembléia, tomadas em cada caso pelo quorum que o estatuto da administração fixar, tornam-se obrigatórias a todos os proprietários das unidades habitacionais da respectiva quadra.

§ 3º - O Poder Executivo reservará e delimitará áreas nas quadras para a construção de sede das prefeituras comunitárias ou associações de moradores de que trata esta Lei.

FABIO DUTRA PERES  
Assessor Jurídico  
DPH-AJ  
OAB/SP 112234

CÓPIA

Art. 7º - Reverterão às administrações das respectivas quadras cinquenta por cento do valor das taxas cobradas pelo poder público por ocupação de áreas públicas.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios e outros ajustes com as prefeituras comunitárias ou associações de moradores legalmente constituídas para a realização de serviços públicos de forma descentralizada.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário."

2. O requerente sustenta que a lei impugnada tem caráter estadual, vez que editada no exercício da competência legislativa reservada aos Estados-membros pelo artigo 32, § 1º<sup>1</sup>, da Constituição do Brasil, por tratar de matéria própria de direito urbanístico, de competência estadual, nos termos do disposto no artigo 24, I<sup>2</sup>, da CB/88. Diz que legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, --- hipótese em que se enquadra o Conjunto Urbanístico de Brasília, tombado como patrimônio histórico-cultural tanto na esfera federal quanto no âmbito local --- é da competência concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal.

3. No mérito, alega que o ato normativo afronta o "princípio da harmonia entre os poderes", afirmando que embora o Poder Legislativo

<sup>1</sup> Art. 32 - O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

<sup>2</sup> Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

possa dispor sobre regras gerais atinentes ao tombamento ou sobre a proteção do patrimônio cultural, cabe tão-somente ao Poder Executivo velar pela preservação e pelas alterações do local. Sustenta violação do artigo 175, caput<sup>3</sup>, da Constituição de 1988, tendo em vista que "não há como se cometer à administração particular a prestação de serviços essenciais, como segurança sobre área pública de uso comum ou a coleta de lixo e jardinagem, atividades precípua do Estado, máxime quando se trata de patrimônio tombado, cuja preservação e manutenção pertencem ao Poder Público".

4. Argumenta que a lei hostilizada "frustra o direito da coletividade de usufruir de áreas públicas de uso comum e por elas transitar livremente", e pretende "beneficiar exclusivamente os moradores da quadra em particular, em prejuízo de todo o corpo coletivo de cidadãos".

5. A medida cautelar foi deferida, em 9.2.00. O acórdão restou assim resumido:

"Constitucional. Lei do Distrito Federal vetada pelo Governador e promulgada pela Câmara Distrital. Permite a partição do Plano Piloto em Prefeituras com características de Municípios. Discussão quanto à natureza da norma: se municipal ou estadual. Natureza complexa do Distrito Federal que compreende Estado e Município. Vedação constitucional quanto à divisão (art. 32). Aparente criação de municípios. Liminar Deferida."

<sup>3</sup> Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

CÓPIA

FABIO DUTRA PERES  
Assessor Jurídico  
DPH-AJ  
OAB/SP 112234

[Adi n. 1706, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ de 1.8.03]

6. A Câmara Legislativa argúi preliminar de não-cabimento da ação direta, afirmando que a lei hostilizada veicula matéria tipicamente municipal. No mérito, defende a constitucionalidade do ato normativo atacado, destacando sua compatibilidade com preceitos da Lei Orgânica do Distrito Federal [fls. 150/156].

7. O Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República manifestam-se pela procedência do pedido, afirmando que compete ao Governador do Distrito Federal a criação de prefeituras comunitárias com poderes para administrar as quadras residenciais do Plano Piloto e que há incompatibilidade entre a lei em análise e o artigo 32 da Constituição de 1988 [fls. 159/167 e 169/173].

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros.

09/04/2008

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.706-4 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): Trata-se de ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade de lei distrital que faculta a administração das quadras residenciais do Plano Piloto, em Brasília, por prefeituras comunitárias ou associações de moradores.

2. A questão atinente ao cabimento desta ação direta foi apreciada por esta Corte no julgamento da medida cautelar, quando se entendeu, à unanimidade, que a lei em análise tem natureza [= caráter] estadual. É cabível, portanto, a ação.

3. O Ministro NELSON JOBIM, relator à época, apontou em seu voto o fato de que a lei hostilizada promove "uma subdivisão do território do Distrito Federal em entidades 'relativamente autônomas'", o que não se coaduna com o disposto no artigo 32 da Constituição do Brasil, que veda a divisão do Distrito Federal em Municípios.

4. Esse argumento já seria suficiente para o acolhimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, como afirmaram o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República. Mas há outros fundamentos igualmente relevantes a serem ponderados.

5. O artigo 2º da lei possibilita a transferência dos serviços de limpeza e jardinagem das vias internas, áreas comuns,



*Supremo Tribunal Federal*

ADI 1.706 / DF

**CÓPIA**

FABIO DUTRA PERES  
Assessor Jurídico  
DPH-AJ  
SAG 2234

inclusive áreas verdes, de coleta seletiva de lixo, de complementar patrimonial e dos moradores, e de representação coletiva dos moradores perante órgãos e entidades públicas para a responsabilidade das prefeituras comunitárias --- pessoas jurídicas de direito privado, nos termos da lei distrital n. 1.499/97. O preceito permite que serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação, em afronta ao preceito veiculado pelo artigo 37, inciso XXI<sup>4</sup>, da Constituição de 1988, oferecendo, em contraprestação, redução na taxa de limpeza pública relativa às unidades habitacionais das quadras que optarem por administração própria. E isso não é tudo, já que o artigo 7º da lei dispõe que 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado pelo Poder Público em decorrência da ocupação de áreas públicas serão revertidos às administrações das respectivas quadras.

6. De mais a mais, ninguém é obrigado a associar-se ou a permanecer associado em "condomínios" que não foram regularmente instituídos.

7. O artigo 4º da lei, por sua vez, permite a fixação de obstáculos que dificultem a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos, em desarmonia com o disposto no inciso V do artigo 4º<sup>5</sup> do decreto n. 10.829/87, editado pelo

<sup>4</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8

ADI 1.706 / DF

Governador do Distrito Federal com o fito de regulamentar o artigo 38 da Lei n. 3.751/60<sup>6</sup>, segundo o qual a área das quadras, à exceção das projeções dos edifícios, é de domínio público.

8. Os bens públicos de uso comum são entendidos modernamente como propriedade pública<sup>7</sup>. Ensina Ruy Cirne Lima<sup>8</sup>:

"A relação jurídica, na qual os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se inserem como objeto, é a relação de administração, relação que aqui se nos depara como análoga, mas distinta da de propriedade.

"Na propriedade, cabe ao proprietário a faculdade de excluir; no domínio público, quanto aos bens de uso comum, ao utente, a pretensão a não ser excluído, enquanto se adscribe no uso à destinação do bem. Salva, porém, essa diferenciação, de resto, fundamental, a analogia entre as duas situações é manifesta".

9. Uma das notas que os caracteriza é a da intensidade de sua participação na atividade administrativa. Tal essa intensidade, no caso dos bens de uso comum do povo, que eles constituem, em si, o próprio serviço público (objeto de atividade administrativa)

<sup>5</sup> Art. 4º. A escala residencial, proporcionando uma nova maneira de viver, própria de Brasília, está configurada ao longo das alas Sul e Norte do Eixo Rodoviário-Residencial e para a sua preservação serão obedecidas as seguintes disposições:

.....  
V - Em todas as Superquadras só será permitida a venda das projeções dos edifícios, permanecendo de domínio público a área remanescente.

<sup>6</sup> Art 38. Qualquer alteração no plano-piloto, a que obedece a urbanização de Brasília, depende de autorização em lei federal.

<sup>7</sup> Vide Caio Tácito, "Desapropriação - Bens do domínio público municipal - Indenização, in RDA 138/300-301; Alfredo Buzaid, "Bem público de uso comum - Alteração de destino - Ação popular, in RDA 84/323-324; Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, t. II, Forense, Rio, pp. 828-830; Renato Alessi, Principii di Diritto Administrativo, vol. I, 4.º ed., Giuffrè, Milano, 1978, pp. 515-517.

<sup>8</sup> Principios de Direito Administrativo, 5.º ed., Ed. RT, S. Paulo, 1982, p. 77.

## Supremo Tribunal Federal

ADI 1.706 / DF

CÓPIA

FABIO DUARA PERES  
Assessor Jurídico  
DRH-AJ  
CAB/SP/1234

prestado pela Administração<sup>9</sup>. A identificação dessa característica confere maior nitidez à noção de uso comum.

10. Forsthoff<sup>10</sup> propõe entenda-se por uso comum, singelamente, o uso de um bem que, sem autorização especial, é acessível a todos ou ao menos a um conjunto não individualizado de pessoas. O uso comum (*Gemeingebrauch*) é um modo especial de utilização que tem por efeito colocar em uma categoria *sui generis* os bens que constituem seu objeto<sup>11</sup>.

11. Ora, a peculiaridade que coloca em categoria *sui generis* tais bens encontra-se justamente na circunstância de esses bens constituírem, já em si, um serviço público.

12. Alessi<sup>12</sup>, correlacionando as expressões *uso público*, *uso comum* e *uso ordinário geral*, indica como exemplo de *uso geral normal* o uso das vias públicas para o trânsito: e define *uso geral normal* como aquele que corresponde *quivis de populo*, isto é, a todos os cidadãos indistintamente, sem que se necessite de nenhuma permissão especial e de maneira que o desfrute do bem por parte de um não exclua ou limite a possibilidade de gozo por parte dos demais. Daí porque, na expressão ainda de Ruy Cirne Lima<sup>13</sup>, é característico do uso comum que nenhum utente possa excluir outro, dada a paridade de situações entre todos.

<sup>9</sup> Neste sentido, Ruy Cime Lima, *idem*, *ibidem*.

<sup>10</sup> *Lehrbuch des Verwaltungsrechts*, I, 10, Auflage, C.H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, München, 1973, p. 390. O autor usa o vocábulo *Sache* (coisa) e não *Gut* (bem).

<sup>11</sup> *Idem*, p. 389.

<sup>12</sup> *Ob. cit.*, p. 523, nota II.

<sup>13</sup> *Ob. cit.*, p. 193.

ADI 1.706 / DF

13. Alinham-se na doutrina três teorias pretendendo explicar a natureza do uso comum de bem público<sup>14</sup>. A primeira, já de todo superada, visualizava no uso comum um direito de natureza real existente em benefício dos indivíduos. Vê-se para logo ser ela incompatível com o entendimento de que os bens públicos de uso comum constituem propriedade pública. A segunda divisa no uso comum dos bens públicos uma manifestação da liberdade dos indivíduos, no que seria tal uso entendido ora como exercício de uma liberdade natural, ora como exercício de um direito de liberdade.

14. De liberdade natural - diga-se desde logo - não se trata, eis que nada impede que se condicione o uso do bem a retribuição à Administração, tal como previsto no art. 68 do antigo CC<sup>15</sup>.

15. A terceira teoria vê no uso comum um direito de natureza cívica: direito --- na expressão de Alessi<sup>16</sup> --- à prestação das finalidades propostas pelo Estado, referentes à satisfação de determinados interesses da coletividade; direito, assim, de caráter corporativo, a que o Estado construa e mantenha destinados ao uso comum os bens em causa (do domínio público), permitindo aos indivíduos o seu desfrute, conforme o seu destino.

16. Para Alessi<sup>17</sup>, a solução do problema inerente à natureza [= caráter] jurídica das faculdades do indivíduo em relação à utilização dos bens de uso comum deve ser buscada na fusão das duas últimas teorias, já que, separadamente, cada uma delas contém apenas uma parte da verdade. Cumpre pois distinguirmos dois momentos na análise do tema: o corporativo (atinente à entrega do bem, pela

<sup>14</sup> Enunciam-nas Alessi (ob. cit., p. 523 e ss.) e Alfredo Buzaid (ob. cit., p. 324).

<sup>15</sup> Neste sentido, Ruy Cirne Lima, ob. cit. p. 193.

<sup>16</sup> Ob. cit., pp. 524-525.

<sup>17</sup> Ob. cit., pp. 525-527.

## Supremo Tribunal Federal

ADI 1.706 / DF

CÓPIA

Administração, ao uso comum e à manutenção de tal destino) e o individual (relativo ao uso concreto do bem pelos indivíduos).

17. No primeiro momento, segundo Alessi, instala-se mero interesse - interesse cívico - dos indivíduos à obtenção de uma prestação da Administração. No segundo, impõe-se distinguirmos ainda duas situações: uma referida ao fato de que um indivíduo esteja a executar determinada ação (por exemplo, circular de um lugar a outro); outra relacionada ao fato de que, para tanto, se utilize de um bem de uso comum. A primeira situação tem efetivamente caráter jurídico, mas não em relação à Administração, especificamente, porém relativamente a qualquer sujeito, inclusive a Administração. De fato --- prossegue Alessi --- qualquer outro sujeito tem o dever de não interpor obstáculos à ação do indivíduo citado. Trata-se, aí, do direito de liberdade que corresponde a todo indivíduo, que tem caráter de direito absoluto e, como tal, valor erga omnes; direito de liberdade que se manifesta, no caso, na execução daquela determinada ação mediante a utilização de bem de uso comum. Daí porque, para Alessi, se a Administração impede um indivíduo de circular de um lugar para outro, nisso não lesiona o direito, do indivíduo, de usar a via pública, mas sim o seu direito de liberdade. A segunda situação, que se desenvolve entre o indivíduo e a Administração, não tem, para Alessi, caráter jurídico, porém caráter de mera situação de fato. Nela se instala entre indivíduo e Administração a mesma relação que se verifica no momento corporativo.

18. Não obstante, a conclusão de Alessi<sup>18</sup> é posta nos seguintes termos: se a Administração fecha ao tráfego, de modo

<sup>18</sup> Idem, p. 527.

ADI 1.706 / DF

geral, uma determinada estrada, impedindo desta maneira o seu uso a um determinado indivíduo, saímos do momento individual para entrar no momento corporativo, já que, mais do que o interesse individual do utente, é lesionado o interesse corporativo a que a estrada seja mantida destinada ao uso comum.

19. A exposição desenvolvida por José Afonso da Silva<sup>19</sup> a respeito do tema da utilização das vias públicas é projetada desde a afirmação de que uma das funções urbanísticas do poder público é a de criar condições à circulação, sendo o sistema viário "o meio pelo qual se realiza o direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção, direito de ir e vir e também de ficar (estacionar, parar), assegurado da Constituição Federal"<sup>20</sup>.

20. Este direito de circular "consiste na faculdade de deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público", do que resulta constituir, a utilização da via pública, não "uma mera possibilidade, mas um poder legal executável erga omnes". Em consequência - prossegue José Afonso da Silva, citando Pedro Escrivano Collado - "a Administração não poderá impedir, nem geral nem singularmente, o trânsito de pessoas de maneira estável, a menos que desafete a via, já que, de outro modo, se produziria uma transformação da afetação por meio de uma simples atividade de polícia"<sup>21</sup>.

21. Daí a inconstitucionalidade do artigo 4º.

<sup>19</sup> Direito Urbanístico Brasileiro, Ed. RT, S. Paulo, 1981, pp. 226-228 e Curso de Direito Constitucional Positivo, 2.ª ed., Ed. RT, S. Paulo, 1984, pp. 460-461.

<sup>20</sup> Direito Urbanístico Brasileiro, cit., pp. 226-227.

<sup>21</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, cit., p. 460.

## Supremo Tribunal Federal

ADI 1.706 / DF

CÓPIA

22. De outra banda, o tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que, observada a legislação pertinente, estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade, ato emanado do Poder Legislativo não podendo alterar essas restrições.

23. Esta Corte iniciou, sob a égide da Constituição de 1967, o julgamento da Rp n. 1.312<sup>22</sup>, na qual era questionada a constitucionalidade de lei gaúcha que instituía tombamento sobre a casa historicamente conhecida como "Solar dos Frosser". O julgamento da mencionada representação não foi concluído, vez que sobreveio a promulgação da Constituição de 1988, mas entenderam o Ministro CÉLIO BORJA, relator, bem como o Ministro FRANCISCO RESEK, que apenas o Poder Executivo poderia instituir tombamento, razão pela qual julgavam procedente o pedido.

24. Assim, o ato do Poder Legislativo que efetive o tombamento e, de igual modo, aquele que pretenda alterar as condições de tombamento regulamente instituído pelo Poder Executivo, é inconstitucional, dada a sua incompatibilidade com o princípio da harmonia entre os poderes.

25. Há ainda a questão relativa à possibilidade da criação e cobrança de taxas de manutenção e conservação pelas Prefeituras Comunitárias, prevista no artigo 6º da lei distrital em análise.

26. Ora, a lei não poderia delegar a execução de determinados serviços públicos às "Prefeituras" das quadras e permitir a instituição de taxas remuneratórias, eis que essas "Prefeituras" não detém capacidade tributária.

<sup>22</sup> Rp n. 1.312, Relator o Ministro CÉLIO BORJA, DJ de 31/03/1989.

ADI 1.706 / DF

Julgo procedente o pedido formulado nesta ação direta, e  
declaro inconstitucional a Lei distrital n. 1.713/97.



*Supremo Tribunal Federal*

CÓPIA

Folha nº 19 do

23 Processo nº 01-160/3  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317 - SGP-12

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

FABIO DUTRA PERES  
Assessor Jurídico  
DPH-AJ  
OAB/SP 112234

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.706-4**

**PROCED.: DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

**REQTE.: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**

**ADV.: PGDF - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA**

**ADV.: PGDF - ANTÔNIO CARLOS ALENCAR CARVALHO**

**REQDA.: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 09.04.2008.

**Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).** Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

**Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.**

p. Luiz Tomimatsu  
Secretário





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Municipal de Cultura**  
**Departamento do Patrimônio Histórico**  
**Assistência Jurídica-DPH**

Folha nº 20 de 60  
Processo nº 01-560/13  
Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317 - SGP-12

Folha de informação n.º 19.....

Do processo n.º 2015 -0.076.203-9 em

01/04/2015 (a).....

**FÁBIO DUTRA PERES**  
Assessor Jurídico  
DPH-AJ  
OAB/SP 112234

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 560/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que objetiva tomba a área do Aquecimento da Lapa- Pedido de Subsídios – Opinião pela Inconstitucionalidade

**DPH-Divisão de Preservação**  
**Senhor Diretor**

**CÓPIA**

O plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.706-4 – Distrito Federal em acórdão relatado pelo Ministro Eros Grau já decidiu:

*“O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação do direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a estas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal.”*

Juntei cópia do acórdão.

A doutrina nacional de Direito Administrativo a exemplo de Adriana Zandonade ( O Tombamento à Luz da Constituição Federal de 1988) e Sonia Rabello de Castro ( O Estado na Preservação de Bens Culturais) se manifesta que o tombamento **não** pode ser realizado por intermédio de lei.

Ante ao todo exposto, opino que caso o projeto venha ser aprovado pelo Poder Legislativo, o Chefe do Poder Executivo proceda o seu veto total em razão da sua inconstitucionalidade.

É o que tenho a opinar.

São Paulo, 1º de abril de 2015

**Fábio Dutra Peres**  
**Procurador do Município**  
**Assessor Jurídico-DPH-AJ**  
**OAB/SP n.º 112.234**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**  
**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

Folha nº 21 do

Processo nº 01-560/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF 11.217 - SGP-12

Folha de Informação nº 20

Do Processo nº 2015-0.076.203-9

em 01/04/2015

Ednelva Aragão dos Santos  
RF 508.482.200  
AGPP/DPH

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

**Assunto:** Projeto de Lei nº 560/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que objetiva tomba a área do Aquartelamento da Lapa

**SMC – GABINETE**

**SRA. SECRETÁRIA ADJUNTA**

**CÓPIA**

Restituímos o presente, com as informações prestadas pelo Sr. Assessor Jurídico, à folha nº 19, de que o tombamento é competência do Executivo, estando o Legislativo incompetente dessa função.

Sendo assim, sugerimos que a solicitação de tombamento da área do Aquartelamento da Lapa entre através do CONPRESP, seguindo as instruções disponíveis no site do órgão.

Atenciosamente,

**NADIA SOMEKH**

DIRETORA  
DPH/SMC

CT/





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Folha nº 22 do

Processo nº 01-569/R

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Folha de informação n.º 21

Do processo nº 2015-0.076.203-9

em 06/04/15

(a)

Diva Pereira Lima  
Gabinete do Secretário  
Secretaria Municipal de Cultura

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO :** Projeto de Lei nº 560/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que objetiva tombar a área do Aquartelamento da Lapa. Pedido de subsídios

**SGM-ATL-CHEFIA**

**Senhora Assessora Especial**

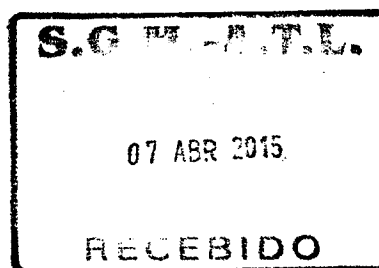
CÓPIA

À vista das informações oferecidas pelo Departamento do Departamento do Patrimônio Histórico em fls. 19/20, acerca do solicitado em fls. 07, restituímos o presente a V. Sa.

São Paulo, 06 de abril de 2015

  
**Marcio Pozzer**  
**Chefe de Gabinete**  
**SMC**

vasm





## Conpresp

Secretaria Municipal de Cultura - Secretarias / Cultura / Conpresp / Organização

**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
CULTURA

## Atribuições

Gosto

0

Tweet

0

G+

0

+

## ORGANIZAÇÃO

## HISTÓRICO

## LEGISLAÇÃO

## Leis

## Decretos

## RESOLUÇÕES

## Glossário de termos

## ATAS DO CONSELHO

## CIT - IMÓVEIS TOMBADOS

## PATRIMÔNIO HISTÓRICO

## NOTÍCIAS

## Endereço

Av. São João, 473 - 7º andar

## Dúvidas e sugestões

Preencha o formulário e  
entre em contato conosco.

## OUTRAS SECRETARIAS

Selecione



Ir para a página

O Conpresp é o órgão responsável pelo Tombamento (T) na cidade de São Paulo visando a preservação dos bens culturais e naturais, incidindo sobre a propriedade pública ou privada, tendo em vista seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico. As demais dizem respeito a:

- Abertura de Processo de Tombamento (APT);
- Regulamentação de Área Envolvente (RAE);
- Retificação ou ratificação, produzindo alterações significativas no texto legal;
- Normalização de anúncios;
- Procedimentos administrativos.

Por força de Lei (parágrafo único do artigo 7 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985) o Conpresp é obrigado a tomba todos os bens previamente protegidos nas demais instâncias: federal e/ou estadual. A este tombamento dá-se o nome de ex-offício ou TEO. As Resoluções de Abertura de Processo de Tombamento (APT) antecedem aos estudos de tombamento e visam proteger imediatamente o bem para que não seja destruído, mutilado, demolido ou alterado parcialmente.

Algumas resoluções antigas não consideravam a Área Envolvente do bem a ser delimitada, obrigando a emissão de resoluções exclusivas visando a regulamentação destas áreas. A partir da década de 1990 o entorno passou a ser definido no texto legal da Resolução de Tombamento.

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)  
nº 24/25/26 em 30 03/16

Aparecido Ferreira  
RF. 101.071-00GP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PAR  
455/2016

Folha nº 24 de 60  
Processo nº 01-560/13  
Aparecido F. da  
RF. 101.075/GP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 560/13**

De autoria do nobre Vereador Laércio Benko, o **Projeto de Lei nº 560/13**, institui o tombamento da área do Aquecimento da Lapa, e dá outras providências.

Segundo a justificativa, a iniciativa visa evitar a descaracterização do patrimônio histórico, preservando uma área de 59.495 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco) metros quadrados, o qual se destina ao armazenamento de suprimentos do Exército. O autor argumenta que o imóvel em questão possui grande valor histórico, sendo integrado pelo 21º Depósito de Suprimentos, que possui mais de 72 (setenta e dois) anos de existência. Relata, ainda que existe uma grande expectativa de que o Aquecimento da Lapa venha a ser preservado em sua arquitetura, e fique imune à especulação imobiliária.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade, por meio do Parecer nº 2.380/2013.

O tombamento de bens com o intuito de preservar o patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, segundo a legislação vigente compete às três esferas de poder, através de seus respectivos órgãos de preservação (IPHAN, CONDEPHAAT, COMPRRESP).

No âmbito do município, a Lei Orgânica fixa em seu art. 192 que o "*Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.*"

A Lei municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, nº 14.516, de 11 de outubro de 2007 e nº 15.201, de 18 de junho de 2010; que cria o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, atribui a este órgão, segundo o inciso I do art. 2º, deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo. Estabelece o art. 11 que "*as resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.*"

No que se refere à legislação de uso e ocupação do solo, o Plano Diretor Estratégico, Lei nº 16.050, de 2014, reafirma, no art. 61, as Zonas Especiais de



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 560/13**

Preservação Cultural (ZEPEC) como *“porções do território destinadas a preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, doravante definidos como patrimônio cultural, podendo se configurar como elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes; conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos ou rurais; sítios arqueológicos, áreas indígenas, espaços públicos; templos religiosos, elementos paisagísticos; conjuntos urbanos, espaços e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial e/ou a usos de valor socialmente atribuído.”*

As ZEPEC, segundo o art. 63 do PDE, classificam-se em 4 (quatro) categorias de acordo com as respectivas resoluções de tombamento ou instrumentos de proteção instituídos por órgãos municipais, estaduais e federais: Bens Imóveis Representativos (BIR), Áreas de Urbanização Especial (AUE), Áreas de Proteção Paisagística (APPa) e Área de Proteção Cultural (APC).

Segundo o § 2º, do art. 64, para os casos de enquadramento em ZEPEC-BIR, AUE, APPa, as propostas deverão ser analisadas por órgão competente, que poderá, caso julgue a proposta pertinente, abrir processo de enquadramento e emitir parecer a ser submetido a aprovação do CONPRESP. No caso de, ZEPEC-APC propostas de enquadramento deverão ser analisadas por comissão integrada por membros de órgão responsável pela preservação do patrimônio e de órgão responsável pelo desenvolvimento urbano, que devesse emitir parecer e encaminhar o processo a deliberação do órgão competente.

Note-se, portanto, que em todas as situações, a competência de deliberar sobre a preservação de bens no município recai sobre o CONPRESP.

Outrossim, em resposta ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo, através da Secretaria Municipal da Cultura manifestou-se contrariamente à proposição. No entendimento do Departamento do Patrimônio Histórico, baseado na manifestação da Assessoria Jurídica daquela Pasta, que *“o tombamento é competência do Executivo, estando o Legislativo incompetente dessa função”*. Ademais, sugeriu que a solicitação de tombamento da área do Aquartelamento da Lapa entre através do CONPRESP, seguindo as instruções disponíveis no site do órgão.

Ante o exposto, em que pese o mérito da presente iniciativa quanto à necessidade de preservar edificações com relevância histórica e que tenham valor





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 26 de

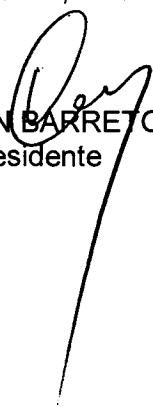
Processo nº 01-560/13

Aparecido 5<sup>a</sup> de  
RF. 101.075/CP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 560/13**

referencial para a comunidade, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **contrariamente** a sua aprovação.

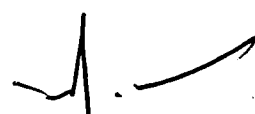
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30.03/16

  
GILSON BARRETO  
Presidente

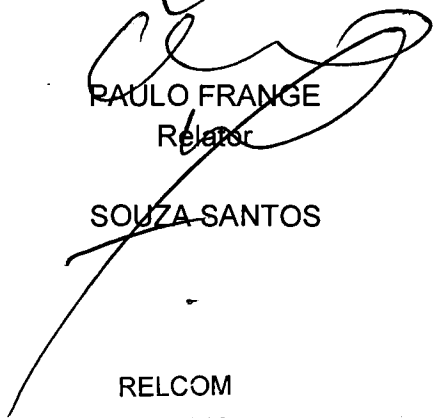
  
DALTON SILVANO

  
GEORGE HATO

  
JULIANA CARDOSO

  
NELO RODOLFO

  
PAULO FRANGE  
Relator

  
SOUZA SANTOS

RELCOM  
460/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31.03.16

Pág. 146 Col. 2

Conferido \_\_\_\_\_

Aparecido Perrenó  
Assessor Parlamentar  
RF: 101.075

A Comissão de ADM

Em 11.04.16

Aparecido Perrenó  
RF: 101.075

### RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 12/4/16 às 10h

RF \_\_\_\_\_

Elaine Gonçalves Cavali  
Secretária de Comissão  
RF - 100.550

Ao Vereador / A Vereadora

Juliana Cardoso

Para relatar  
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13/04/2016

\_\_\_\_\_  
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

**AoSGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.**

São Paulo, 02.01.2017

Nome Ana

RF. Ana Lucia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

117413  
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 26/11

Arquivado em 04/01/2017

O Func.º \_\_\_\_\_

**CIRO SOL PAVAN MONTAUT**  
Técnico Administrativo  
RF: 11.329